

PROCESSO Nº 1353602017-8

ACÓRDÃO Nº 0290/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

1ª Recorrida: NORTESA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

2ª Recorrente: NORTESA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR-1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE

Relatora: CONSª. SUPLENTE MÔNICA DIAS SILVA

FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS AJUSTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- *Constatadas aquisições de mercadorias com numerário advindo da omissão de saídas tributadas, pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, sendo, todavia, excluído o montante referente aos documentos fiscais que tiveram seus registros devidamente comprovados. A presunção alcança fatos pretéritos omitidos, e não os fatos geradores formalizados nas referidas notas fiscais sem registro, porquanto não há comprovação de que foram adquiridas sem dispêndio da empresa autuada.*

- *Não admitidos os registros constantes nas declarações (EFDs Substituídas) retificadoras, apresentadas após o encerramento da fiscalização.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO** por regular, e do **RECURSO VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL de ambos**, para alterar quanto aos valores a sentença prolatada na instância singular, mantendo-se, contudo, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 00002044/2017-68, lavrado em 30/08/2017, contra a empresa NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.162.032-9, para declarar como devido o ICMS no valor de **R\$ 144.812,72** (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos) por infringência ao art. 646, V e arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração no valor de **R\$ 144.812,72** (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos) com supedâneo no art. 82, V, alínea “f” da Lei 6.379/96, perfazendo o crédito tributário o importe de **R\$ 289.625,44** (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

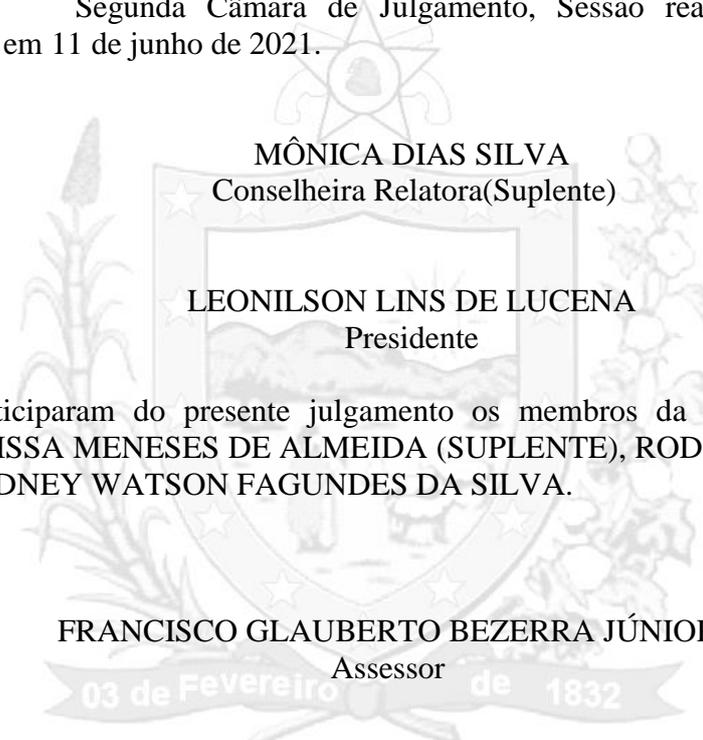
Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 41.235,40, sendo R\$ 20.617,70 de ICMS e R\$ 20.617,70 de multa por infração, com fundamento nas razões expendidas neste voto.

Registre-se que houve reconhecimento da autuada, **através do pagamento de DAR Avulso** perfazendo a quantia de **R\$ 4.322,08**, consoante atestam os comprovantes de recolhimento juntados pelo contribuinte nas fls. 82 a 106/107 dos autos, devendo ser abatidos do *quantum debeatur* apurado neste processo administrativo tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2021.



MÔNICA DIAS SILVA
Conselheira Relatora(Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1353602017-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

1ª Recorrida: NORTESSA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

2ª Recorrente: NORTESSA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR-1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE

Relatora: CONSª. SUPLENTE MÔNICA DIAS SILVA

FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS AJUSTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Constatadas aquisições de mercadorias com numerário advindo da omissão de saídas tributadas, pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, sendo, todavia, excluído o montante referente aos documentos fiscais que tiveram seus registros devidamente comprovados. A presunção alcança fatos pretéritos omitidos, e não os fatos geradores formalizados nas referidas notas fiscais sem registro, porquanto não há comprovação de que foram adquiridas sem dispêndio da empresa autuada.

- Não admitidos os registros constantes nas declarações (EFDs Substituídas) retificadoras, apresentadas após o encerramento da fiscalização.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002044/2017-68 (fls. 03/ 04), lavrado em 30/08/2017, a empresa NORTESSA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., está sendo acusada de ter incorrido na seguinte irregularidade:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de

prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Instruem os autos os documentos e demonstrativos de fls. 05 a 31.

Regularmente cientificada da autuação, a empresa apresentou reclamação tempestiva (fls. 34 a 41), tendo impugnado parcialmente os lançamentos, uma vez que reconheceu a ausência de registro de algumas notas fiscais, identificando-as sob a alegação de que se referiam a operações não tributadas pelo ICMS e, assim, requereu a improcedência parcial do feito fiscal (fls. 42 a 69).

Com informação de não haver antecedentes fiscais da empresa e, encerrada a fase de preparação, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que proferiu sentença decretando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com interposição de recurso de ofício, tendo o crédito tributário resultado na quantia de R\$ 152.935,12, (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 76.467,56 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração (fls. 73 a 79).

Notificada acerca da decisão de primeira instância em 11/11/2020 (Comprovante DT-e - fl. 82), a autuada interpôs Recurso Voluntário em 07/12/2020 (fls. 83 a 89), consoante as seguintes razões:

- a) Alega inicialmente que, ao contrário do que consta no auto de infração, as notas fiscais foram devidamente registradas nas EFDs, tendo acostado planilhas demonstrativas;
- b) Admite que algumas notas fiscais não foram registradas, sob a justificativa de que se tratava de operações não tributadas pelo ICMS. Dentre as quais, reconheceu as destinadas à comercialização, tendo efetuado o recolhimento do ICMS correspondente, conforme DAR Avulso anexado aos autos;
- c) Observa que, no julgamento de primeira instância, foram desconsiderados os registros fiscais apresentados na defesa, referentes aos períodos de 10/2013, 01/2014, 02/2014 e 04/2014, motivo pelo qual apresenta, em anexo, os respectivos registros para serem revistos e os recibos de apresentação dos arquivos substituídos;
- d) Alega que as Notas Fiscais n^os 1548, 1868, 741, 2100, 2551, 2630, 2867, 2881, 3633, 4450, 5682, 5714, 15015, 11936, 12773 e 13161 correspondem a remessas de impressos personalizados promocionais e material de *merchandising*, sem finalidade de comercialização e que foram enviados

- sem ônus à empresa, pois a operadora de telefonia móvel da qual é representante, é quem arca com tais despesas;
- e) Identifica a omissão de notas fiscais que correspondem à aquisição de material destinado ao uso/consumo, sob o entendimento de que estas não gerariam saídas subsequentes tributadas e que não geram crédito do ICMS, sendo improcedente a autuação sobre as mesmas;
 - f) Com relação às notas fiscais de operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido nas entradas, entende que não haveria qualquer imposto a ser recolhido nas operações subsequentes;

Por fim, ressalta ter reconhecido parte da autuação referente à omissão de registros, no valor de R\$ 4.322,08, conforme documentos apresentados nas fls. 106/107, ao tempo em que requer seja julgado improcedente o auto de infração em exame.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em exame recursos hierárquico e voluntário interpostos nos moldes, respectivamente, dos artigos 80 e 77, da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que considerou **parcialmente procedente** o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em função da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, referente aos exercícios de 2013 e 2014.

Inicialmente, cabe informar que o recurso da autuada atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto na Lei nº 10.094/2013, cujas razões serão apreciadas juntamente com os fundamentos da sentença, por força do recurso de ofício.

A denúncia de aquisição de mercadorias, constatada pela falta de registro nos livros próprios de nota fiscal emitida em nome da empresa autuada, tem por fundamento a presunção de que estas foram adquiridas com receitas oriundas de vendas pretéritas sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem pagamento do imposto devido, conforme autorização contida no art. 646 do RICMS/PB, in verbis:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- I – o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

(g.n.)

Tratando-se de uma presunção relativa, tem o Estado o privilégio da inversão do *onus probandi*, cabendo ao contribuinte apresentar prova documental da insubsistência do lançamento de ofício.

No caso, a empresa atacou a decisão singular sob a alegação de que não foram apreciados os registros fiscais referentes aos períodos de 10/2013, 01/2014, 02/2014 e 04/2014, tendo apresentado indicação dos respectivos registros para serem revistos e os recibos de entrega dos arquivos das EFDs substituídos (fls. 112 a 136).

Com relação à identificação dos registros fiscais nas EFDs dos períodos fiscalizados, foram expurgados na primeira fase de julgamento registros referentes aos períodos de 02/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013. No entanto, cumpre destacar que não podem ser acatados os registros das notas fiscais dos períodos de **08/2013 e 09/2013**, e que foram confrontados pelo julgador fiscal, haja vista que os referidos registros constam dos arquivos das declarações retificadoras (EFDs substituídas) e enviadas ao Sistema ATF da SEFAZ/PB em 30/05/2019, ou seja, após o encerramento da fiscalização que se deu em 30/08/2017, consoante se atesta da consulta das EFDs processadas adiante reproduzida.

Período	Entrega	Data do Processamento	IE	Razão Social	Tipo	Situação do Arquivo
01/2013	15/02/2013 16:32:45	13/01/2016 02:45:21	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO
02/2013	15/03/2013 15:39:50	03/01/2016 18:00:46	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO
03/2013	15/04/2013 20:18:10	11/01/2016 04:34:08	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO
04/2013	15/05/2013 17:46:41	06/01/2016 05:11:07	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO
05/2013	14/06/2013 17:19:05	03/01/2016 08:06:48	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO
06/2013	15/07/2013 13:24:50	03/01/2016 15:13:54	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO

07/2013	29/10/2013 12:19:43	12/01/2016 20:55:26	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	SUBSTITUTA	ACEITO
08/2013	30/05/2019 14:06:22	30/05/2019 14:32:22	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	SUBSTITUTA	ACEITO
09/2013	30/05/2019 14:07:47	30/05/2019 14:30:31	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	SUBSTITUTA	ACEITO
10/2013	14/11/2013 01:40:14	12/01/2016 04:55:02	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	ORIGINAL	ACEITO
11/2013	28/02/2014 08:14:44	11/01/2016 17:22:33	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	SUBSTITUTA	ACEITO
12/2013	15/01/2014 20:15:19	22/01/2016 07:21:39	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	ORIGINAL	ACEITO
01/2014	14/02/2014 17:59:54	24/03/2016 06:56:26	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	ORIGINAL	ACEITO
02/2014	12/05/2014 23:13:03	23/03/2016 16:29:08	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	SUBSTITUTA	ACEITO
03/2014	18/06/2014 11:51:09	23/03/2016 22:17:16	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	SUBSTITUTA	ACEITO
04/2014	20/06/2014 16:24:17	06/03/2016 13:12:08	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	SUBSTITUTA	ACEITO
05/2014	23/06/2014 08:48:23	06/03/2016 14:03:49	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	SUBSTITUTA	ACEITO
06/2014	22/07/2014 13:52:28	04/03/2016 23:58:32	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	SUBSTITUTA	ACEITO
07/2014	15/10/2014 15:05:16	09/03/2016 21:05:12	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	SUBSTITUTA	ACEITO
08/2014	18/09/2014 16:33:25	10/03/2016 02:21:31	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	SUBSTITUTA	ACEITO
09/2014	25/11/2014 12:56:14	14/03/2016 11:18:21	16.162.032-9	Nortesa NE Telecom. Ltda.	SUBSTITUTA	ACEITO
10/2014	30/12/2014 10:16:52	28/02/2016 16:57:43	16.162.032-9	Nortesa NE Telecom. Ltda.	SUBSTITUTA	ACEITO
11/2014	30/12/2014 12:51:34	26/02/2016 08:03:04	16.162.032-9	Nortesa NE Telecom. Ltda.	SUBSTITUTA	ACEITO
12/2014	26/01/2015 12:09:35	24/02/2016 01:05:49	16.162.032-9	Nortesa NE Telecom. Ltda.	SUBSTITUTA	ACEITO

No tocante aos períodos de 10/2013, 01/2014, 02/2014 e 04/2014, ficou comprovado o seguinte:

- **Outubro/2013:** Do arquivo constante do Sistema ATF, há apenas uma nota fiscal registrada – NF 1663, conforme consulta reproduzida abaixo, portanto todas as notas fiscais indicadas pela fiscalização reputam-se não registradas na EFD deste período. Apesar de apresentado recibo de entrega de arquivo substituído (fl. 61), constata-se que o mesmo não foi recepcionado pelo Sistema da SEFAZ, constando somente o arquivo original, conforme demonstrado na consulta anterior.

Documentos Fiscais por Emitente / Destinatário

Data de Emissão: 10/06/2021 Hora: 02:02

Contribuinte Destinatário

- Razão Social: NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
- CPF/CNPJ: 07.821.900/0006-53
- Inscrição Estadual: 16.162.032-9
- Período: 10/2013 a 12/2013

- Período: 10/2013

Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente CPF/CNPJ	Inscrição Estadual	Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS ST	Valor Aliquota	Valor Nota
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	047.568.694-24	01/10/2013	01/10/2013	PB	1.411	1663	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
Total										0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00

1 Registro(s) Encontrado(s)

- **Janeiro/2014:** Comprovado o registro da NF 2642, correspondente ao ICMS no valor de R\$ 16,15, a ser expurgado da acusação.

- **Fevereiro/2014:** Comprovado o registro da NF 6733, correspondente ao ICMS no valor de R\$ 5,17, a ser expurgado da acusação.

- **Abril/2014:** Comprovados os registros das NFs 21703, 2210 e 805480, correspondente ao ICMS no valor total de R\$ 1.538,52, a ser expurgado da acusação.

Em relação às aquisições referentes a material promocional, material de uso/consumo e mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, as quais não tiveram seus registros comprovados, importa esclarecer que a falta de repercussão tributária suscitada pela recorrente não é relevante para descaracterizar a acusação, uma vez que a presunção do art. 646 do RICMS/PB alcança fatos pretéritos omitidos, e não os fatos geradores formalizados nas referidas notas fiscais sem registro, ainda que não incida a tributação do imposto estadual.

Portanto, é irrelevante o argumento de ausência de repercussão tributária, pelo fato de as mercadorias consignadas nas notas fiscais não registradas estarem sujeitas à arrecadação antecipada do ICMS pelo regime de substituição tributária, bem como aquisições de bens para o uso/consumo, em razão dos dispêndios financeiros inerentes às referidas aquisições, que consiste no fundamento da presunção legal relativa. O mesmo entendimento vale para as operações indicadas pela recorrente como sendo de material promocional (*merchandising* – planilha fl. 50), porquanto não há comprovação de que foram adquiridas sem dispêndio da empresa autuada, não se tratando de remessa de brinde ou bonificação por parte do emitente.

Sendo assim, a acusação reveste-se da legalidade necessária, levando à convicção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais, conduzindo à desobediência ao disposto nos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, transcritos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias”

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Por força do supracitado princípio, a multa cominada às infrações tributárias remanescentes, será correspondente ao percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

V - de 100% (cem por cento):

[...]

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Impende ainda registrar que só é cabível a redução de multa prevista no art. 89, II da Lei 6.379/96, no caso de recolhimento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração, o que não se configurou nos autos, em relação à parte reconhecida pela autuada, no valor de R\$ 4.322,08.

Corroborando o entendimento ora exposto, segue acórdão preferido por esta Corte Administrativa Fiscal:

FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AFASTADA MULTA RECIDIVA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios

caracteriza a presunção legal *juris tantum* de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, o contribuinte apresentou provas documentais que desconstituíram parte do feito acusatório.

- Afastada a aplicação de multa recidiva, em consonância com o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

(Acórdão 148/2018)

Assim, em razão das considerações expostas, o crédito tributário remanescente passa a apresentar a seguinte composição:



INFRAÇÃO	PERÍODO FATO GERADOR		BASE DE CALCULO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
	INÍCIO	FIM				
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/01/2013	31/01/2013	92,00	15,64	15,64	31,28
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/02/2013	28/02/2013	4.597,00	781,49	781,49	1.562,98
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/03/2013	31/03/2013	311,56	52,97	52,97	105,94
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/04/2013	30/04/2013	16.672,20	2.834,27	2.834,27	5.668,54
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/05/2013	31/05/2013	1.525,81	259,39	259,39	518,78
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/06/2013	30/06/2013	163,05	27,72	27,72	55,44
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/07/2013	31/07/2013	503,19	85,54	85,54	171,08
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/08/2013	31/08/2013	174.368,86	29.642,71	29.642,71	59,285,42
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/09/2013	30/09/2013	257.832,96	43.381,60	43.381,60	87.663,20
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/10/2013	31/10/2013	381.231,87	64.809,42	64.809,42	129.618,84
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/11/2013	30/11/2013	14.188,89	2.412,11	2.412,11	4.824,22
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/12/2013	31/12/2013	146,85	24,96	24,96	49,93
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-	-
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/02/2014	28/02/2014	-	-	-	-
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/04/2014	31/04/2014	-	-	-	-
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/06/2014	30/06/2014	5,00	0,85	0,85	1,70
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/10/2014	31/10/2014	57,78	9,82	9,82	19,65
Falta de lançamento de NF de Aquisição nos livros próprios	01/11/2014	30/11/2014	52,59	8,94	8,94	17,88
Omissão de Saídas de merc. Tributáveis – C. Mercadorias	01/12/2014	31/12/2014	89,90	15,28	15,28	30,57
			TOTAL	144.812,72	144.812,72	289.625,44

EX POSITIS,

V O T O – pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL de ambos**, para alterar quanto aos valores a sentença prolatada na instância singular, mantendo-se, contudo, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 00002044/2017-68, lavrado em 30/08/2017, , contra a empresa NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.162.032-9, para declarar como devido o ICMS no valor de **R\$ 144.812,72** (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos) por infringência ao art. 646, V e arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração no valor de **R\$ 144.812,72** (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos) com supedâneo no art. 82, V, alínea “f” da Lei 6.379/96, perfazendo o crédito tributário o importe de **R\$ 289.625,44** (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 41.235,40, sendo R\$ 20.617,70 de ICMS e R\$ 20.617,70 de multa por infração, com fundamento nas razões expandidas neste voto.

Registre-se que houve reconhecimento da autuada, **através do pagamento de DAR Avulso** perfazendo a quantia de **R\$ 4.322,08**, consoante atestam os comprovantes de recolhimento juntados pelo contribuinte nas fls. 82 a 106/107 dos autos, devendo ser abatidos do *quantum debeatur* apurado neste processo administrativo tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2021.

MÔNICA DIAS SILVAQUE
Conselheira Suplente Relatora